



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501434-31.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1501434-31.2024.8.26.0576

VOTO 31093

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: Gilmar Teixeira Dos Santos Marques

APELADO: Ministério Público

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto qualificado tentado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Gilmar Teixeira dos Santos Marques contra sentença que o condenou a 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 6 dias-multa, em regime inicial fechado, por tentativa de furto qualificado. O réu foi flagrado tentando subtrair um veículo GM/S10, em concurso com outra pessoa não identificada, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de falta de provas para a condenação e (ii) a possibilidade de fixação do regime inicial semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos em juízo.

4. A negativa do réu foi isolada frente às provas produzidas, que evidenciam a tentativa de furto. A sentença considerou adequadamente os maus antecedentes e a reincidência do réu para fixar a pena e o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas. 2. A fixação do regime inicial fechado é adequada diante da reincidência e dos antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II; art. 33, §2º, “c”; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS MARQUES**, contra a sentença (fls. 184/187) que o condenou a cumprir pena corporal de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 6 dias-multa, fixado o regime inicial fechado, no valor unitário mínimo legal, em virtude da

prática do delito previsto no **artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal**

Foi concedido o recurso em liberdade (fl. 187).

GILMAR TEIXEIRA DOS SANTOS MARQUES apela (fl. 198/203).

Pugna por sua absolvição por falta de provas.

Sobre a pena, pugna pela fixação do regime inicial semiaberto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 207/210), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 227/234).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Restou reconhecido na sentença que: no dia 08 de setembro de 2023, às 21h09m, na Rua José Raduan, 154, Jd. Fusaldo, neste Município e Comarca de São José do Rio Preto, agindo em concurso e com identidade de propósitos com outra pessoa não identificada, o denunciado tentou subtrair para si o veículo GMS10, placas ERV8640, avaliada em R\$79406,00, pertencente a Everton Felipe Pereira de Souza, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de apreensão (fl. 08), pelo laudo pericial do carro e do alicate (fl. 95/101 e 102/104), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Em Juízo, o réu negou os fatos.

As provas produzidas em Juízo evidenciam a prática do furto pelo réu, restando a sua negativa isolada.

Da leitura dos elementos informativos, depreende-se que os policiais foram solicitados via COPOM para comparecimento na Rua José Raudan, 154, tendo em vista ocorrência de furto de veículo em andamento. Chegando ao local dos fatos, depararam-se no local com um veículo GM/S10, de cor prata e logo a frente, por volta de cinco metros a frente, estava caminhando um indivíduo sentido Rodovia BR-153. Tal indivíduo ao avistar a viatura policial, inverteu o sentido rumo à Represa Municipal. O indivíduo foi abordado e identificado como sendo Gilmar

Teixeira dos Santos Marques. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado consigo, sendo apenas encontrado com ele, um alicate no bolso esquerdo traseiro. A equipe policial, momentos antes da abordagem, recebia informações por rádio através do COPOM de que o solicitante da ocorrência, através de sua residência, teria vista um indivíduo desembarcando, na esquina, de um veículo FIAT/Mobi, de cor branca, e o qual posteriormente tentou abrir a porta da camionete. O veículo FIAT/Mobi continuou parado atrás da camionete estacionada e o indivíduo deu a volta no quarteirão e quando voltou para a camionete, acabou sendo ajudado pelo motorista do veículo FIAT/Mobi. O solicitante foi identificado como sendo Rodrigo Aparecido Gouveia e relatou que a vizinha de frente à sua residência possui imagens do local no momento do ocorrido. Questionado, Gilmar disse que só estava andando no local e que tinha pegado um Uber para ir até a represa para andar, porém não era muito específico nas respostas, pois em certo momento dizia que estava passeando na represa e depois dizia que tinha pego o Uber para ir no Hospital AME. Foi feito contato com a vítima Everton, relatando e informando sobre o ocorrido com o seu veículo. A vítima constatou haver alguns sinais de marcas de dedos e que a porta de seu veículo aparentava estar um pouco desalinhada (fl. 07/08).

Ouvida em Juízo, foi ouvida a vítima disse que chegou ao local e havia viaturas policiais próximas ao seu carro e ele foi informado de que haviam tentado subtrai-lo (mídia digital).

Também foi ouvida em Juízo **Rodrigo, vizinha**. Disse que estava em casa com a porta aberta e o acusado parou com um Fiat Mobi prata com “engate” atrás, com outra pessoa no interior do veículo. O acusado desembarcou do banco de passageiro e o condutor deu ré e parou na frente na casa de sua vizinha. Saiu no portão e o indivíduo já estava próximo ao veículo, tentando arrombar a porta. Ligou para polícia militar e ficou no telefone até o momento em que a polícia chegou no local. Continuou observando. O acusado não conseguiu abrir a porta da frente e tentou a porta de trás, sentou na esquina, olhou para os lados, chamou o indivíduo no carro e os dois tentaram abrir o carro. Então, os dois entraram no carro, deram a volta no quarteirão, pararam em frente ao veículo outra vez, o acusado desembarcou e o condutor parou na esquina. Em seguida, a polícia chegou e o veículo Fiat Mobi saiu do local. Nunca tinha visto o acusado antes. Disse que não “tirou os olhos” do

acusado. Não reconheceu o réu na Delegacia (mídia digital).

Em juízo (mídia audiovisual), a testemunha Message policial militar, mencionou que: estavam em deslocamento a outra ocorrência e foi irradiado via COPOM que um rapaz estava forçando a porta de um veículo. Quando chegaram, o indivíduo ainda estava próximo ao carro e tentou mudar de direção, acelerando o passo. Ele estava com um alicate e ferramentas estavam próximas ao veículo. O réu negou os fatos, mas um indivíduo acompanhou o ocorrido. Havia outra pessoa em um veículo, mas não conseguiram identificá-lo. Quando chegaram ao local, o acusado estava encostado no veículo, com as mãos sobre as portas danificadas. Na ocorrência, passaram as vestes do indivíduo que estava no local. Acredita que tinham outras pessoas no local. Reconheceu o acusado na audiência.

Também foi ouvido seu companheiro de farda Luiz que confirmou sua versão.

Ponderadas as provas, extrai-se que a autoria do réu é inequívoca.

Foi ouvida a ex-esposa do réu, dizendo que tinham marcado um encontro e o réu foi abordado ao sair do Uber.

Cabe ressaltar que Tatiane foi esposa do réu, de modo que ela possui interesse no deslinde da demanda, a fim de eximir a responsabilidade criminal dele.

Os policiais ouvidos confirmam que visualizaram o réu com as mãos nas portas do veículo que tentava arrombar, tudo em consonância com o relato da ocorrência realizada pelo vizinho Rodrigo.

Em adição, o réu portava um alicate, quando abordado. O veículo, por sua vez, apresentava “danos localizados no flanco direito, na forma de ligeiro desalinhamento da porta anterior, a qual ostentava um pequeno vestígio de atrito; de marcas de atritos na porção superior da porta posterior e amolgadura na sua guarnição de borracha.”, comprovando a ação delitiva.

A testemunha Rodrigo, por sua vez, atestou a participação de outro indivíduo não identificado no crime.

Enfim, todas as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o réu é realmente o autor do crime que lhe é imputado.

E, no que se refere à dosimetria da pena, a sentença não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ante à presença de maus antecedentes, conforme os parâmetros desta C. Câmara Criminal.

Na segunda fase, incidiu a agravante da multirreincidência na fração de 1/5.

Na terceira fase, a pena foi diminuída de 1/2 ante à tentativa.

Assim, a pena definitiva deve ser mantida.

Foi eleito o regime inicial fechado, tendo em vista que “em razão da reincidência e dos antecedentes do acusado.” (fl. 187).

Neste caso concreto, entende-se que o regime inicial fechado mantido.

De acordo com o art. 33, §2º, “c”, o regime aberto seria eleito para condenados não reincidentes com pena inferior a quatro anos. Ocorre que o réu é reincidente, aspecto que tornaria inadequada a eleição do regime aberto para o réu, considerando que se trata do regime mais brando existente.

Por outro lado, entende-se que o regime inicial semiaberto é igualmente inadequado, uma vez que se trata de réu que conta com diversas condenações definitivas, sendo elas, em maioria, a crimes patrimoniais.

Desta forma, à luz da individualização da pena, mantém-se o regime inicial fechado, fixado em sentença.

Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, CP).

Também não é viável a concessão da suspensão condicional da pena, por ser o réu reincidente em crime doloso (art. 77, inciso I, CP).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

RENATO GENZANI FILHO

Relator